

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 4.175, DE 2024

Estabelece os direitos das pessoas em estágio de doença avançada e dos familiares de tais pessoas.

Autor: Deputado FLÁVIO NOGUEIRA

Relatora: Deputada FLÁVIA MORAIS

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que visa a estabelecer direitos das pessoas em estágio de doença avançada, abrangendo ainda seus familiares.

O Projeto de Lei tem por finalidade instituir um conjunto de direitos às pessoas em estágio de doença avançada, assegurando-lhes dignidade, autonomia e cuidados adequados no final da vida.

A proposta garante o direito à informação completa sobre o diagnóstico e prognóstico, à participação nas decisões terapêuticas, ao consentimento informado e à recusa de tratamentos desproporcionais.

Prevê ainda a obrigatoriedade de cuidados paliativos em qualquer ambiente (hospitalar, domiciliar ou institucional), incluindo apoio psicológico, espiritual, social e familiar.

O texto também contempla direitos relacionados à confidencialidade das informações clínicas, à autodeterminação sobre o destino do corpo e à designação de representantes legais ou cuidadores.

Estabelece também o dever do Estado em oferecer formação e apoio aos cuidadores informais e garantir sedação paliativa em casos de sofrimento refratário.



* C D 2 5 5 5 7 3 6 5 8 3 0 0 *

O projeto encontra-se na Comissão de Saúde para análise de mérito, e está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II.

A proposição ainda será distribuída às Comissões de Finanças e Tributação (Art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

Foi apresentada a Emenda 1/2025 à Comissão de Saúde, para supressão do inciso VI, do art. 2º, do Projeto de Lei nº 4.175, de 2024.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão de Saúde a apreciação do Projeto de Lei nº 4.175, de 2024, quanto ao mérito, no que tange às questões referentes ao seu campo temático e às suas áreas de atividade, nos termos regimentais.

A proposição em análise tem por objetivo garantir direitos fundamentais às pessoas que se encontram em estágio de doença avançada, ou seja, aquelas acometidas por enfermidades graves, irreversíveis, incuráveis e com expectativa de vida limitada. Trata-se de um tema de extrema sensibilidade e relevância social, que exige do Estado uma resposta ética, jurídica e humanitária.

Atualmente, milhares de pessoas em todo o país enfrentam o sofrimento físico, emocional e espiritual decorrente de doenças incuráveis sem acesso a cuidados adequados. A ausência de uma legislação clara sobre direitos no final da vida favorece práticas como a obstinação terapêutica, que apenas prolonga o sofrimento sem benefício real, contrariando os princípios da dignidade da pessoa humana e da proporcionalidade terapêutica¹.

O projeto propõe assegurar o direito à informação, ao consentimento esclarecido, à recusa de tratamentos desproporcionais e ao



* C D 2 5 5 5 7 3 6 5 0 0 *

acesso universal aos cuidados paliativos, em ambiente hospitalar ou domiciliar. Inclui, ainda, a proteção do sigilo clínico, o apoio aos familiares e cuidadores informais, e a oferta de sedação paliativa nos casos de sofrimento refratário, conforme as melhores práticas clínicas e bioéticas.

A proposição está em consonância com as diretrizes da Organização Mundial da Saúde (OMS), que reconhece os cuidados paliativos como componente essencial dos sistemas de saúde², e com os princípios consagrados em documentos de referência, como a Resolução CFM nº 1.995/2012, que autoriza a limitação ou suspensão de procedimentos em casos de doença terminal³.

Portanto, o projeto visa preencher uma lacuna normativa e reafirma o compromisso do Estado com a dignidade humana, o respeito à autonomia do paciente e a promoção de uma medicina centrada no cuidado, e não apenas na cura. Sua aprovação é medida de justiça, humanidade e civilidade.

Quanto à Emenda nº 1/2025, apresentada para supressão do inciso VI, do art. 2º, do Projeto de Lei nº 4.175, de 2024, optamos por não acatar essa supressão completa, mas adaptaremos o texto do dispositivo no substitutivo.

A proposição é consistente com os princípios éticos e clínicos da medicina paliativa e representa um avanço na política pública de saúde e nos direitos das pessoas em fim de vida. Diante de sua relevância social e humanitária, o projeto é meritório e merece ser aprovado.

Assim, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.175, de 2024, na forma do substitutivo anexo, e pela rejeição da Emenda nº 1, de 2025.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputada FLÁVIA MORAIS
Relatora

2025-9015



* C D 2 5 5 5 7 3 6 5 8 3 0 0 *

COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.175, DE 2024

Estabelece os direitos das pessoas em estágio de doença avançada e de seus familiares.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece os direitos das pessoas em estágio de doença avançada, assegurando-lhes o direito de não serem submetidas a sofrimento contínuo, desnecessário ou desproporcional, e define medidas para a efetivação desses direitos, inclusive em relação aos seus familiares.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se em estágio de doença avançada a pessoa acometida por enfermidade grave, ameaçadora da vida, em fase avançada, incurável e irreversível, com prognóstico de sobrevida estimado em semanas ou dias.

Art. 2º As pessoas que se encontram em estágio de doença avançada têm direito:

I – a receberem informação detalhada e privativa sobre os seguintes aspectos relativos ao seu estado de saúde:

- a) a natureza de sua doença;
- b) o prognóstico estimado;
- c) os diferentes cenários clínicos e tratamento disponíveis.

II – a participarem das decisões sobre seu plano de cuidados paliativos, podendo aceitar ou recusar tratamentos após esclarecimento adequado, resguardas as prerrogativas dos profissionais de saúde;

III – a receberem controle adequado dos sintomas e, quando necessário, sedação paliativa mediante prescrição médica;



* C D 2 5 5 5 7 3 6 5 8 3 0 0 *

IV – a receberem tratamento conforme os objetivos acordados em seu plano de cuidados e a não serem submetidas à obstinação terapêutica que prolongue desproporcionalmente o sofrimento, em conformidade com os códigos de ética médica e de enfermagem;

V – a consentirem de forma livre e esclarecida, em ato contemporâneo ou antecipado, quanto às intervenções clínicas a que sejam submetidas, mediante autorização escrita e perante duas testemunhas, quando envolverem procedimentos de risco;

VI – a recusarem tratamentos desproporcionais ou inadequados ao seu estado clínico, bem como qualquer intervenção que não vise exclusivamente o alívio do sofrimento e o conforto, desde que devidamente esclarecida sobre as consequências;

VII – a receberem cuidados paliativos em ambiente hospitalar, domiciliar ou institucional, incluindo apoio espiritual e religioso quando solicitado, bem como apoio estruturado à família, extensivo ao período de luto;

VIII – a designarem familiar ou cuidador de referência para acompanhamento do tratamento;

IX – a terem representante legal nomeado quando incapazes de consentir;

X – a manifestarem sua vontade quanto ao destino de seu corpo e órgãos após o óbito;

XI – a terem acesso aos benefícios sociais decorrentes de sua condição de saúde e dependência funcional.

Art. 3º A contenção física será excepcional e temporária, mediante prescrição médica e decisão da equipe assistencial.

Art. 4º O médico assistente deve orientar o consentimento informado do paciente pela avaliação clínica rigorosa, baseada em evidências científicas, e pela observância dos princípios da beneficência e não maleficência.



* C D 2 5 5 5 7 3 6 5 8 3 0 0 *

Art. 5º Pessoas com prognóstico de vida limitado a semanas ou dias e sofrimento refratário têm direito à sedação paliativa com medicamentos adequados, conforme as melhores práticas médicas.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta dias) após a sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada FLÁVIA MORAIS
Relatora

2025-9015



* C D 2 2 5 5 5 5 7 3 6 5 8 3 0 0 *

